



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 572, DE 23 DE MARÇO DE 2018(*)

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010, que aprova o Código de Processo Ético Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 529/2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

CONSIDERANDO que os integrantes das Comissões de Ética eleitos ou designados na forma estabelecida por esta Resolução devem desempenhar suas atividades em caráter honorífico e prestar serviços de relevância à instituição de saúde a que pertencem e aos Conselhos Regionais de Enfermagem de sua jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios de criação, competência, funcionamento e organização das Comissões de Ética de Enfermagem em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 498ª Reunião Ordinária e tudo mais que consta nos autos dos Processos Administrativos Cofen nº 691/2017 e 916/2016; resolve:

Art. 1º Normatizar a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições com Serviço de Enfermagem.

Art. 2º As Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) são órgãos representativos dos Conselhos Regionais de Enfermagem nas instituições onde existem Serviços de Enfermagem, com funções educativa, consultiva e de orientação ao exercício ético e profissional dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º São atribuições específicas da CEE:

I - representar o Coren de sua jurisdição nas instituições de saúde;

II - divulgar e zelar pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional e do seu Decreto Regulamentador, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, e demais normatizações emanadas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

III - identificar as ocorrências éticas na instituição de saúde onde atua;

IV - receber denúncias de profissionais da mesma categoria, de outras categorias profissionais, de familiares ou acompanhantes ou de qualquer membro da comunidade, relativas ao exercício profissional da Enfermagem;

V - encaminhar ao Coren documentação relativa a quaisquer indícios de infração ética;

VI - elaborar relatório, encaminhando o resultado das apurações ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) para as providências administrativas, quando houver, e ao Coren, nos casos em que haja indícios de infração ética;

VII - propor e participar, em conjunto com o Enfermeiro RT e com setor de Educação Permanente de Enfermagem, ações preventivas, educativas e orientadoras sobre questão ética.

VIII - promover e participar de atividades multiprofissionais referentes à ética;

IX - assessorar a diretoria e o órgão de Enfermagem da Instituição, nas questões ligadas à ética profissional; e

X - promover a divulgação dos objetivos da CEE.

Art. 4º Tornar obrigatória a criação de Comissão de Ética de Enfermagem, onde existir Serviço de Enfermagem, a partir de 20 (vinte) Enfermeiros.

Parágrafo único. Para os Serviços de Enfermagem com o limite abaixo de 20 (vinte) Enfermeiros, será facultativa a constituição da CEE.

Art. 5º A constituição das Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) serão definidas por meio de eleição ou designação, obedecendo aos critérios específicos de cada instituição:

§1º Nas instituições de saúde militares, a constituição das CEE deverá obedecer aos critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições.

§2º Nas instituições de saúde civis, não havendo chapas inscritas para o processo eleitoral, estes poderão ser designados pelo Enfermeiro Responsável Técnico, desde que os profissionais que forem designados atendam aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§3º A CEE será constituída por 3 (três) profissionais de Enfermagem: Presidente, Secretário e Membro, sendo os dois primeiros cargos privativos de Enfermeiro.

Art. 6º As eleições para constituição da CEE deverão ser convocadas pelo menos 30 (trinta) dias antes do dia da eleição, mediante edital público, firmado pelo Enfermeiro RT, a ser fixado em todos os setores em que sejam prestados serviços de enfermagem na unidade de saúde.

§1º Cabe ao Enfermeiro RT receber os pedidos de inscrição e sobre eles decidir, examinando se os candidatos preenchem os requisitos do art. 7º desta Resolução.

§2º O voto, em cédula, será depositado em urna indevassável.

§3º A eleição se processará preferencialmente das 8h00min às 21h00min, permitindo assim o voto em todos os turnos de trabalho.

§4º A apuração será pública e na presença dos componentes das chapas ou de observadores.

§5º Na hipótese de ocorrência de fatos graves que influenciem o resultado das eleições, poderá o interessado recorrer ao Coren da respectiva jurisdição, a quem caberá decidir sobre a questão.

Art. 7º São critérios para integrar a CEE:

I- vínculo empregatício na instituição de saúde;

II- situação cadastral e financeira regular junto ao Coren de sua jurisdição; e

III- não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ou ético nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem apoio, suporte e orientações necessárias para a constituição e funcionamento das CEE, bem como a adoção de medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 172/1994.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
Segundo-Secretário

(*)República por ter saído no DOU nº 61, Seção I, de 29-3-2018, pág. 297, com incorreção no original.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 16 DE MARÇO DE 2018

Nº 35.200 - Processo Administrativo nº. 3491/2017. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do AMAPÁ - CRF/AP. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2016. CONTAS REGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/AP DO EXERCÍCIO DE 2016, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da III Sessão da 468ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 35.201 - Processo Administrativo nº. 1140/2017. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2015. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/PE DO EXERCÍCIO DE 2015, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da III Sessão da 468ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o regimento eleitoral a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE na eleição de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO - CREF5/CE, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art.40, do Estatuto do CREF5/CE, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 65 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Educação Física (CONFED nº 346/2017), que estabelece as diretrizes para as eleições que ocorrerão nos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF5/CE, em reunião Plenária, de 24 de março de 2018; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, a ser utilizado, como norma do procedimento eleitoral, pelo Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE, na eleição que realizar-se-á no dia 28 de Setembro de 2018, que passa a fazer parte integrante desta Resolução e se encontra na íntegra na página eletrônica www.cref5.org.br, e na sede do CREF5/CE.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JORGE HENRIQUE MONTEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Aprova as contas do CRM/MS do exercício de 2017

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o que foi decidido na Assembleia desta data (23.03.18);

CONSIDERANDO as previsões contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Federal 3268/57;

CONSIDERANDO a aprovação, nesta data, das contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2017, pela assembleia geral dos médicos e pela Comissão de Tomada de Contas do CRM/MS, resolve :

Art. 1º - Fica aprovada, em votação unânime, a prestação de contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2017, conforme foram apresentadas, detalhadas e justificadas nesta assembleia geral dos médicos inscritos na referida autarquia.

Art. 2º - Revogam-se eventuais disposições em contrário, entrando em vigor esta Resolução na data de sua publicação.

CELSON RAFAEL GONÇALVES CODORNIZ
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-400

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br